

poderá atingir até Ncr\$ 1 890,00 (um mil oitocentos e noventa cruzeiros novos). Fica também autorizada a comprar uma chave automática trifásica que poderá atingir até a importância de Ncr\$ 880,00 (oitocentos e oitenta cruzeiros novos), e, servirão para o Serviço de Dívida.

Art. 2º - Para atender as despesas autorizadas no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Especial de Ncr\$ 2 770,00 (dois mil setecentos e setenta cruzeiros novos), de acordo com o art. 4º da Lei 4320/64, podendo anular parcial ou totalmente dotações do orçamento em vigor, para cumprimento do artigo 68 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor a partir da data de sua publicação.

Srafeitura Municipal de Engenópolis,
20 de novembro de 1969.

x Belo Antunes Meirelles - Srafeito
x José Machado Lardoso - secretário

O Srafeito Municipal de Engenópolis, nos termos do art. 185 - parágrafo 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulga a seguinte lei...
V.P.

Lei nº 300 de 20 de novembro de 1969

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta)

"já bordado"

anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEM), de acordo com a Constituição do Estado, com o art. 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23/12/54, e com o item XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/11/1957, os funcionários e estacionaríos, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do Município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetuado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admissível a inscrição do servidor.

Art. 2º — Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, alau dos aqui estabelecidos, do Município reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ único — os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º — No prazo de 30 (trinta) dias, a

Gefefatura remeterá diretamente ao Instituto da Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por Ele indicado:

a) o total das arrecadações que fez, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;

b) o total devido pela Gefefatura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e farta de assistência.

§ 1º — Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que se trata neste artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) sobre o total retido.

§ 2º — Os recolhimentos a que se refere este artigo deverão ser acompanhados de relações pormenorizadas, segundo aqueles modelos fornecidos pelo IPSEMIG.

§ 3º — Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante descontos em folha, destinadas ao IPSEMIG ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º — A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMIG, os elementos necessários a esclarecimentos e controles das arrecadações.

"José Barbosa"

Art. 5º — Fica a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMGB e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ único — Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º — Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMGB, arrecadadas dos contribuintes.

§ único — Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º — São incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender as pagamentos das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSEMGB.

Art. 8º — O Município e seus serviços aderem ao regime previdenciário do IPSEMGB, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação federal e estadual.

Art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gefitura Municipal de Eugenópolis, 20 de novembro de 1969.

x *Felito Antunes Morelles* — Prefeito
x *José Machado Lardossi* — Secretário